



Número: **0600072-09.2020.6.16.0122**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **28/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600072-09.2020.6.16.0122**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Imprensa Escrita - Jornal/Revista/Tabloide, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Objeto do processo: Da decisão proferida nos autos **0600072-09.2020.6.16.0122**, que julgou procedente em parte o pedido, para o fim de: a) reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam da representada Rejane Maria Christi Ghellere; b) ratificar a medida liminar deferida initio litis; c) reconhecer a propaganda eleitoral antecipada de caráter negativo a ensejar multa solidária aos demais representados no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 36, §3º da Lei nº 9.504/97 (Representação Eleitoral por Propaganda Negativa Antecipada, ajuizada pelo Partido da Social Democracia Brasileira em face de Jornal o Farol Ltda., ofarol@innet.com.br, seu sócio e responsável pelo domínio do site, o Sr. João Maria Teixeira da Silva, jornal Voz D Oeste, seu sócio e responsável, o Sr. Rinaldo Lires dos Santos e Rejane Maria Christ Ghellere, com fulcro no art. 36-A da Lei Geral das Eleições, alegando, em síntese, que através do seu "jornal eletrônico", o primeiro representado veiculou matéria inverídica em desfavor do candidato da Representante, que se inicia com "pedido de não votar" em Lester (Lester Gomes de Moraes - Grazy Flores) e súplica de "mudar" a política local. O terceiro Representado veiculou a mesma reportagem em seu jornal impresso e, ao que tudo indica, tais ações estão sendo arquitetadas e financiadas pela quinta representada, que é pré-candidata ao executivo Municipal de São Miguel do Iguaçu. Sustentou que o pedido de não-votar constitui propaganda eleitoral antecipada ante a proibição de pedido expresso de voto em sentido negativo. Aduziu subsistir das matérias carreadas pedido escancarado de cuidado ao voto e de mudança. Verificou-se portanto, que as informações apresentadas nos jornais estão em clara dissonância com o que se estabelece a legislação eleitoral, segue as informações dos jornais: "O Farol", Eleições 2020: Empresário e pré-candidato é suspeito de ocultar bens de prefeito Claudio Dutra. Estamos de Olho...!!! O MOMENTO é agora, precisamos mudar, não podemos ERRAR... Com o seu voto eleitor, com a sua consciência é possível erradicarmos esse verme nocivo e destrutivo que corrompe e semeia a discórdia no seio social. Veja que essa é o tipo da matéria que nós jamais gostaríamos de fazer, no entanto, não há outro caminho... Só vamos mudar a realidade que nos cerca, com um jornalismo sério e investigativo que mostre com transparência o que se passa nos bastidores do PODER...").RE3 Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JORNAL O FAROL LTDA (RECORRENTE)	NESTIR ANTONIO ROHDE (ADVOGADO)
JOAO MARIA TEIXEIRA DA SILVA (RECORRENTE)	NESTIR ANTONIO ROHDE (ADVOGADO)

RINALDO LIRES DOS SANTOS EMPREENDEDORISMO (RECORRENTE)	NESTIR ANTONIO ROHDE (ADVOGADO)
RINALDO LIRES DOS SANTOS (RECORRENTE)	NESTIR ANTONIO ROHDE (ADVOGADO)
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (RECORRIDO)	JOSE AUGUSTO PEDROSO (ADVOGADO) JULIO CESAR HENRICHES (ADVOGADO) FABIO JUNIOR CECCHETTO (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10632 766	07/10/2020 10:09	<u>Acórdão</u>	Acórdão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 56.374

RECURSO ELEITORAL 0600072-09.2020.6.16.0122 – São Miguel do Iguaçu – PARANÁ

Relator: ROGERIO DE ASSIS

RECORRENTE: JORNAL O FAROL LTDA

ADVOGADO: NESTIR ANTONIO ROHDE - OAB/PR87868

RECORRENTE: JOAO MARIA TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADO: NESTIR ANTONIO ROHDE - OAB/PR87868

RECORRENTE: RINALDO LIRES DOS SANTOS EMPREENDEDORISMO

ADVOGADO: NESTIR ANTONIO ROHDE - OAB/PR87868

RECORRENTE: RINALDO LIRES DOS SANTOS

ADVOGADO: NESTIR ANTONIO ROHDE - OAB/PR87868

RECORRIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB

ADVOGADO: JOSE AUGUSTO PEDROSO - OAB/PR0042986

ADVOGADO: JULIO CESAR HENRICHES - OAB/PR0028210

ADVOGADO: FABIO JUNIOR CECCHETTO - OAB/PR0092556

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PARTIDO. AFASTADA. MÉRITO. PROPAGANDA ANTECIPADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O art. 96 da Lei nº 9.504/97 não faz qualquer restrição à legitimidade ativa dos partidos políticos para o ajuizamento de representação eleitorais, não cabendo ao intérprete exigir que haja interesse jurídico de algum de seus filiados.
2. Conforme dispõe o art. 36-A da Lei nº 9.504/97, durante a pré-campanha permite-se a divulgação de pretensa candidatura, a exaltação de qualidades pessoais do pré-candidato e a menção a projetos políticos, desde que a manifestação não envolva pedido explícito de votos, sob pena de configurar propaganda eleitoral antecipada.
3. O pedido expresso de voto, ainda que negativo, é suficiente ao reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada negativa.

4. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 05/10/2020

RELATOR(A) ROGERIO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por JORNAL O FAROL LTDA, JOÃO MARIA TEIXEIRA DA SILVA, JORNAL VOZ D'OESTE e RINALDO LIRES DOS SANTOS, em face de sentença proferida pela 122^a Zona Eleitoral de São Miguel do Iguaçu-PR, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, em razão de publicação de matérias associando Lester Gomes de Moraes, candidato ao cargo de prefeito do partido representante, à figura de laranja do atual prefeito em contexto criminoso e sem qualquer indício razoável, condenando os recorrentes ao pagamento de multa na forma do artigo 36, § 3^a da Lei 9.504/97.

Os recorrentes alegam, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do partido recorrido, eis que não foi citado na matéria publicada.

No mérito, sustentam que a matéria atacada não diz respeito ao PSDB - Partido da Social Democracia Brasileira e nem a pessoa de Lester; que o suposto laranja descrito na matéria é um empresário do ramo de transporte de passageiros e não do ramo de floricultura, que é o caso de Lester; que ele não é o único empresário lançado como pré-candidato para este pleito eleitoral; e que a matéria jornalística em debate relata uma grave denúncia protocolada no Ministério Público e na Câmara de Vereadores, e foi publicada com o objetivo de alertar a população quanto ao comportamento diante das urnas.

Ao final, requer o reconhecimento da ilegitimidade ativa do recorrido, e caso superada a preliminar, a reforma da sentença de primeiro grau, bem como a redução da multa imposta, tendo em vista se tratarem de empresas de pequeno porte.

Em contrarrazões, o recorrido postulou o afastamento da preliminar de ilegitimidade, e, no mérito, o desprovimento o recurso, mantendo a sentença inalterada.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, por entender que “as expressões utilizadas na matéria ultrapassam a divulgação de opinião sobre questões políticas, indo além de críticas e do papel esclarecedor da mídia”, devendo ser reconhecida a irregularidade nas publicações, e que o pedido de diminuição do valor da multa não merece acolhida uma vez que já foi aplicada no mínimo legal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

O recurso eleitoral é tempestivo e preenche os demais requisitos extrínsecos e intrínsecos necessários para o seu conhecimento.

Preliminar

Os recorrentes alegam, em sede preliminar, a ilegitimidade do partido PSDB para propor a presente representação, haja vista que inexiste ligação entre o partido e o pré-candidato objeto da matéria jornalística.

Aduz que “*Basta uma simples leitura da referida matéria para perceber que se trata de uma denúncia em face do atual prefeito e de um empresário que atua no ramo de transporte de passageiros, sendo que Lester administra a Floricultura de sua mãe, tanto que se apresenta com a alcunha de “Lester da Grazy Flores”*”.

A legitimidade dos partidos para a propositura de representações e reclamações em caso de descumprimento das normas eleitorais está prevista no art. 96 da Lei 9504/97:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por **qualquer partido político**, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

I - aos Juízes Eleitorais, nas eleições municipais; [...] [grifou-se]

Em um primeiro momento, vejo que assiste razão o recorrente, quando alega que o conteúdo da matéria impugnada, não se refere ao pré-candidato do PSDB, Sr. Lester Gomes de Moraes.



Da simples leitura do texto combatido e das escrituras que o acompanham, pode-se aferir, após consulta do CNPJ da Agropecuária (citada no texto) Barcelona Eireli (compradora contida nas escrituras) junto ao site “<https://consultacnpj.com>”, que a citada empresa pertence ao senhor Deli Azevedo, outro pretenso candidato¹ a prefeito da cidade de São Miguel do Iguaçu, que não faz parte da presente demanda e não ao pré-candidato do partido que apresentou a presente ação.

Todavia, da leitura do contido no art. 96 da Lei 9.504/97, depreende-se que a legitimidade do PSDB para propor a presente representação encontra-se prevista expressamente na legislação vigente, ressaltando que a lei legitima qualquer partido político, coligação ou candidato e não exige interesse jurídico direto de algum de seus filiados na demanda, não cabendo ao intérprete criar restrição não prevista legalmente.

Assim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa aventada pelos recorrentes, tendo em vista que a proposição da presente demanda não está restrita ao partido do eventual pré-candidato prejudicado pelas postagens do texto guerreado, podendo ser feita por toda e qualquer agremiação partidária e até mesmo pelo Ministério Público Eleitoral.

Mérito

No mérito, a controvérsia cinge-se à análise da configuração ou não de propaganda eleitoral antecipada negativa divulgada em matéria jornalística, via jornal eletrônico e impresso.

A decisão exarada em primeiro grau julgou procedente a representação, tendo em vista estar evidentemente caracterizada a propaganda antecipada de conteúdo negativo, in verbis:

“Em que pese não tenha o representante sido nominalmente citado, é fato público e notório na cidade, inclusive anunciado em redes sociais e pela própria imprensa, a pré-candidatura de LESTER ao cargo de prefeito municipal em São Miguel do Iguaçu pelo PSDB (1), e nessa esteira, o trecho que segue, extraído das matérias publicadas, é eloquente: “estamos mostrando e provando com documentos (...) que existe uma relação muito forte entre o Prefeito Cláudio Dutra e o empresário pré-candidato (...) pois tudo indica que não se trata de simples relações comerciais e sim, ocultação de bens que podem ser de origem duvidosa, ou melhor, adquiridas com dinheiro público. Existe uma forte suspeita de que ele seja Laranja do Prefeito Claudiomiro da Costa Dutra...”. Grifei.

As matérias chegam a falar em voto, de saída, já no primeiro parágrafo, tecendo, na sequência, fatos pejorativos ao prefeito municipal, e, pari passu, apresentam pergunta retórica quanto ao objeto da publicação, vinculando o pré-candidato LESTER ao alcaide (2), sem, contudo, transcrever diretamente o seu nome, o que é absolutamente desnecessário considerando a esquadra política no município, pois já em 1/9/2020 o PSDB lançou LESTER como pré-candidato a Prefeito de São Miguel do Iguaçu (3), fato amplamente divulgado na mídia local, pois antes disso, ainda em agosto próximo



passado, uma rádio de grande alcance no município entrevistou os pré-candidatos, a incluir o representante – fato que pode ser consultado na primeira nota de rodapé.

A frase utilizada é inequívoca: “empresário pré-candidato, as eleições municipais” (sic). Todos os dados confluem para o representante, destarte não se vislumbra outra conclusão possível da análise pura e simples dos elementos carreados aos autos: o empresário pré-candidato apoiado pelo grupo político de situação, citando-se o prefeito, em desfavor do qual são narrados diversos fatos pejorativos e ao final deduzida a acusação de laranja ao empresário pré-candidato.

E a frase “é neste ponto meu caro eleitor que precisamos do seu apoio” tem conteúdo eleitoral diretamente relacionado a pedido de voto, de caráter negativo, o que pode ser extraído da análise conjunta das frases “não podemos errar” e “não há outro caminho...”.

*Ainda, a expressão ‘precisamos de seu apoio’, cotejada na análise inteira da matéria – e notadamente das expressões antes destacadas, constitui **expressão semântica equivalente à palavra “voto”**, na esteira do que decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL ELEITORAL no AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9-24.2016.6.26.0242, cujo **ponto 69.2** guarda perfeita simetria à conclusão ora adotada, verbis:*

*69.2 insere-se no conceito de **pedido explícito** o uso de **expressões** que lhes sejam, a toda evidência, semanticamente semelhantes, como as magic words (...). Grifei.*

De fato, a análise das matérias revela diversas expressões de conteúdo semântico diretamente relacionadas ao processo eleitoral.

Conclui-se, outrossim, que as matérias vergastadas detêm propósito político de denegrir a imagem de LESTER antes mesmo de formalizado o pedido de registro de candidatura, pois buscam a incutir no eleitor imagem negativa, baseada não em provas da acusação de laranja, mas em meras conjecturas de fatos relacionados ao alcaide.

A imprensa é livre, porém não indene, já que responde por tudo aquilo que publicar quando infringir os dispositivos legais e constitucionais vigentes, inclusive na seara eleitoral.

Constatada, portanto, propaganda eleitoral antecipada de conteúdo negativo, o pedido formulado há de ser julgado procedente na forma da fundamentação ”

Pois então.

A recorrente alega que o juízo de primeiro grau “faz total confusão ao “linkar” o Sr. Lester ao suposto laranja mencionado na matéria, uma vez que Lester não era o único empresário que se lançou como pré-candidato para este pleito eleitoral”.

Aduz ainda que a referida publicação não foi no intuito de influir negativamente a imagem do representante, nem de fazer propaganda negativa em relação ao PSDB e de seu pré-candidato.



Pedido de não voto na pré-campanha

Num primeiro momento, cumpre aferir a existência, ou não, do pedido explícito de “*não voto*” para fins de enquadramento no conceito de propaganda eleitoral antecipada.

Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral², para a configuração de propaganda eleitoral antecipada é necessário primeiro analisar a existência ou não de conteúdo eleitoral; caso ausente, constitui indiferente eleitoral. Uma vez constatado o conteúdo eleitoral, passa-se a análise de três parâmetros alternativos, são eles: “(i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.”

Seguindo este entendimento, o pedido explícito de voto é estritamente proibido durante a pré-campanha, logo, similarmente, não pode haver pedido explícito de não voto, seja mediante manifestação negativa de outros pré-candidatos, seja mediante notícias vinculadas pela imprensa.

Na sentença exarada, consta que a frase “*é neste ponto meu caro eleitor que precisamos do seu apoio*”, constitui expressão semântica equivalente à palavra “voto”, sendo portanto um pedido de não voto. Peço vênia ao nobre magistrado de primeiro grau, mas não vejo, da análise do texto, que tal assertiva seja um pedido de “não voto”, vejamos:

O apoio aqui requerido é para “[...] *um jornalismo sério e investigativo que mostre com transparéncia o que se passa nos bastidores do PODER...*”, assim, não encontrei elementos que corroborem com tal alegação, muito embora seja a matéria uma conotação forte, no sentido de atingir o prefeito e o suposto pré-candidato, não há um pedido explícito feito para que os eleitores deixem de votar em determinado candidato.

O mesmo se dá com os termos: “[...] não há outro caminho [...]” e “não podemos errar”, que entendo também não demonstrarem o pedido explícito de “não voto”:



precisamos mudar, não podemos ERRAR... Com o seu voto eleitor, terme nocivo e destrutivo

Propaganda negativa na pré-campanha

Agora em um segundo momento, chama a atenção o nível do artigo jornalístico publicado, que no meu entender, extrapolou o conceito de liberdade de expressão e de impressa, uma vez que acusa tanto o governante municipal, como suposto pré-candidato pela prática de delito, uma vez que acusa o pretendido candidato de ser “laranja” do atual gestor municipal.

Da análise da matéria postada com o título “ELEIÇÕES 2020: EMPRESÁRIO E PRÉ-CANDIDATO É SUSPEITO DE OCULTAR BENS DO PREFEITO CLÁUDIO DUTRA...”, é incontroverso o seu conteúdo eleitoral, ficando evidente que a imagem, tal como construída, contém mensagem de manifesta relevância eleitoral negativa em relação ao pré-candidato, como se pode constatar dos trechos transcritos abaixo:

“...uma ligação muito forte entre o Prefeito Cláudio Dutra e o empresário pré-candidato, as eleições municipais.”

“... pois tudo indica que não se trata de simples relações comerciais e sim, ocultação de bens que podem ser de origem duvidosa, adquiridas com dinheiro público.”

“Existe uma forte suspeita de que ele seja Laranja do Prefeito Claudiomiro da Costa Dutra”

“Vejam que num período de menos de 30 dias, 29 dias para ser mais exato, ele transfere para sua empresa, uma agropecuária, três imóveis que está em nome de parentes do Prefeito Claudiomiro da Costa Dutra – bens que tudo indica são do Prefeito e que estavam ocultos em nome dos seus parentes.”

Nesse contexto, anoto que o conteúdo extrapola, de maneira nítida, a mera divulgação de matéria jornalística, na medida em que faz insinuações graves aos supostos infratores, sem, contudo, apresentar elementos probatórios que pudessem corroborar tais afirmações.



Assim, entendo que a referida reportagem superou a simples crítica, tendo como intuito de dar maior ênfase às informações negativas postadas contra o atual prefeito e ao eventual pré-candidato a prefeito de São Miguel do Iguaçu, devendo assim ser caracterizada como propaganda negativa, o que é vedado da pré-campanha. Assim tem se manifestado o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DISTRIBUIÇÃO DE FOLHETOS IMPRESSOS COM CRÍTICAS À GESTÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL, NA PESSOA DA CANDIDATA OPONENTE, ENALTECENDO OS CANDIDATOS FILIADOS AO PARTIDO POLÍTICO AGRAVANTE. EXTRAPOLADA A DIVULGAÇÃO DE POSICIONAMENTO PESSOAL SOBRE QUESTÕES POLÍTICAS, AUTORIZADA PELO INCISO V DO ART. 36-A DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. AFRONTA A LEI E DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Hipótese em que o TRE de São Paulo manteve a condenação do Diretório Municipal do PSDB por propaganda eleitoral antecipada negativa, mas reduziu o valor da multa aplicada pelo juízo de piso, fixando-a no patamar mínimo legal.

2. A Corte regional entendeu que a distribuição de folhetos impressos com críticas à gestão administrativa do Município de Itapevi/SP, na pessoa da pré-candidata oponente do partido ora agravante, extrapolou os limites da exceção prevista no inciso V do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, que permite a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, e configurou propaganda eleitoral antecipada negativa.

3. O conteúdo veiculado pelo agravante, de fato, não encontra guarida na legislação eleitoral, pois desborda dos limites da liberdade de expressão e de informação. Trata-se de afirmações que configuraram propaganda eleitoral antecipada negativa, com o único e inegável propósito de influenciar na disputa eleitoral.

(...)

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RESPE nº6849 – Itapevi – SP, Acordão de 08/02/2018, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho)

Multa

No que tange a diminuição do valor da multa aplicada, requerida pelos recorrentes, a meu ver, não seria possível, visto que foi aplicada em seu mínimo legal.

Já em relação ao suposto descumprimento de ordem judicial praticado pelo Jornal Voz D’Oeste, em relação a não retirada, no prazo estipulado, da matéria guerreada, alegado em contrarrazões pelo recorrido, entendo que tal matéria poderá ser objeto de nova apreciação pelo juízo de primeiro grau, na fase de execução dos autos.



DISPOSITIVO

Diane do exposto, voto por conhecer do recurso interposto, afastar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento para manter incólume a sentença de primeiro grau.

É como voto.

ROGÉRIO DE ASSIS

Relator

1- <https://www.radiojornalsaomiguel.com.br/derli-azevedofala-sobre-sua-pre-candidatura-pelo-psl/>

2- DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARREATA. DISCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.1. Agravo interno contra decisão que conheceu do agravo nos próprios autos e deu provimento ao recurso especial eleitoral para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada.2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão "indiferentes eleitorais", estando fora do alcance da Justiça Eleitoral.3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. [...] (Recurso Especial Eleitoral nº 060048973, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 06/03/2020, Página 90-94)

EXTRATO DA ATA



RECURSO ELEITORAL Nº 0600072-09.2020.6.16.0122 - São Miguel do Iguaçu - PARANÁ -
RELATOR: DR. ROGERIO DE ASSIS - RECORRENTES: JORNAL O FAROL LTDA, JOAO MARIA
TEIXEIRA DA SILVA, RINALDO LIRES DOS SANTOS EMPREENDEDORISMO E RINALDO
LIRES DOS SANTOS - Advogado dos(a) RECORRENTES: NESTIR ANTONIO ROHDE - PR87868 -
Advogado do(a) RECORRENTE: NESTIR ANTONIO ROHDE - PR87868 - RECORRIDO: PARTIDO
DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB - Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE
AUGUSTO PEDROSO - PR0042986, JULIO CESAR HENRICHES - PR0028210, FABIO JUNIOR
CECCHETTO - PR0092556

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos e Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva. Ausência justificada do Juiz Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 05.10.2020.



Assinado eletronicamente por: ROGERIO DE ASSIS - 07/10/2020 10:09:31
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010061415146070000010095242>
Número do documento: 2010061415146070000010095242

Num. 10632766 - Pág. 10